

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68163 - SP (2022/0002812-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

AGRAVANTE : JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -

SP237340

FÁBIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : REGIANE TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança por ele interposto e por meio do qual se insurgia contra a multa de 10 (dez) salários-mínimos a ele imposta, com amparo no art. 265 do Código de Processo Penal, por suposto abandono indireto da causa.

No presente agravo, o recorrente insiste na ilegalidade da multa, ao argumento de que "A vasta documentação acostada ao Mandado de Segurança e os atestados por si só justificam a ausência do ora agravante no dia 10/6/2021 perante o Tribunal do Júri, de modo que o impetrante não tratou o Poder Judiciário com escárnio, muito pelo contrário, justificou sua ausência, de sorte que não pode o Tribunal bandeirante desconsiderar o estado de saúde do impetrante que padece de diabetes, ajustando medicações, as quais resultam em efeitos colaterais, causando enormes desconfortos e certamente prejudicando suas atividades" (e-STJ fls. 173/174).

Afirma, ainda, que, diferentemente do que constou na decisão agravada, a distância entre a cidade de São Paulo e Itapecerica da Serra é de pouco mais de 20 (vinte) quilômetros.

Assevera ser "militante do Tribunal do Júri há mais de 15 (quinze) anos, e nunca, absolutamente, nunca manteve sua conduta incompatível com seu mister" (e-STJ fl. 173).

Pede, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo regimental é tempestivo.

Reexaminando o feito com mais detalhe, tenho que assiste razão à defesa quando afirma que o impetrante justificou devidamente sua ausência na sessão plenária do júri no mesmo dia, apresentando atestado médico (e-STJ fl. 25) que recomendava seu afastamento de atividades laborais em 10/6/2021, em razão de hipoglicemia (CID E 16.2).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que "Somente haverá isenção da multa, quando o advogado comprova justa causa para a sua ausência ou para a sua abstenção" (AgRg no RMS n. 68.157/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022).

A Quinta Turma desta Corte tem entendido, também, que "o não comparecimento de advogado a audiência sem apresentar <u>prévia ou posterior</u> justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP" (AgRg no RMS 55.414/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019).

Nessa linha de raciocínio, o atestado médico apresentado pelo advogado, ainda que em momento posterior ao início da sessão de julgamento, referendando a existência de problema de saúde que o impossibilitou de comparecer em juízo para ato do qual fora previamente intimado configura a justa causa apta a eximi-lo do pagamento de multa, sobretudo tendo em conta que a veracidade do atestado médico não pode ser contestada.

Sobre o tema, consulte-se o seguinte julgado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. DEFENSOR CONSTITUÍDO. PERMANÊNCIA NO FEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DO PROCESSO.

- 1. A omissão na prática de ato específico do processo penal, por parte de advogado do imputado que permaneceu na causa, tendo, inclusive, atuado nos atos subsequentes, não implica o abandono do processo de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes.
- 2. Ninguém está obrigado a trabalhar doente. Até mesmo uma simples comunicação prévia ao juízo, por parte do advogado tido como tardinheiro, não raro se torna dificil, ou mesmo inviável, dentro do quadro que permeia a sua pessoa, sua família e as circunstâncias da sua enfermidade.
- 3. A recorrente, notificada da aplicação da multa, voltou a atuar nos autos, apresentando os memoriais, bem como pedido de reconsideração quanto à penalidade imposta, à **justificativa**, **comprovada por documentação médica**, **de ter sido acometida por enfermidades**, **especificamente**, **trombose da veia**

porta, pancreatite crônica avançada, diabetes de difícil controle, e insuficiência crônica avançada, quadro médico que impossibilitou sua atuação tempestiva nos autos.

4. Recurso em mandado de segurança provido para afastar a multa aplicada. (RMS n. 67.059/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021)

Adotando o mesmo entendimento, em situações em tudo similares à posta nos autos, podem ser consultadas, ainda, as seguintes decisões desta Corte: RMS n. 62.191/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 13/8/2021; RMS n. 63.960/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 21/9/2020; RMS 56.899/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 26/9/2018; RMS n. 45.776/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 5/10/2015.

Tudo isso posto, tenho que o abando da causa não ficou configurado no caso concreto.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 163/168**, para, com amparo no art. 34, XVIII, alínea "c", do Regimento Interno do STJ, assim como no enunciado n. 568 da Súmula do STJ, **dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança**, para afastar a multa aplicada com amparo no art. 265, *caput*, do CPP.

Fica prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator